



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.011428/99-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-001.020 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente ITAÚ GRÁFICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa:

RESULTADO DA DILIGÊNCIA FISCAL. MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. DEFINITIVIDADE.

Inexiste litígio quanto aos valores dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL apurados em diligência fiscal quando a interessada, após regularmente cientificada do resultado da diligência, silencia quanto ao que ali se apurou. A não contestação, tornam definitivos, na esfera administrativa, os valores apurados pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em considerar definitivamente apuradas/julgadas as matérias não expressamente contestadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Plínio Rodrigues Lima, Marcelo Baeta Ippolito e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

O contribuinte acima identificado ingressou, em 29/09/1999, com Pedido de Restituição de parte do saldo negativo do IRPJ, no valor original de R\$ 1.077.388,50, e do IRRF, no valor original de R\$ 822.670,99, o que totaliza R\$ 1.900.059,40, e da CSLL, no valor original de R\$ 804.867,02, informados na declaração DIRPJ do ano-calendário de 1998 de sua incorporada, ITAÚ Promotora de Vendas Ltda., para compensação com débitos tributários constantes de processos vinculados. O valor total corrigido do Pedido de Restituição é de R\$ 3.196.141,16, fls. 01.

Aos presentes autos foram apensados os seguintes processos:

1- 13804.003365/99-78, que contém Pedido de Restituição do IRRF do ano de 1998, que foi entendido como valor que compõe o saldo negativo do IRPJ do ano de 1998, no valor original de R\$ 2.326.808,22), fls. 01 a 04.

2- 13894.000250/99-41 (Itausaga Corretora), 13894.000296/99-42 (Itaucard) e 16327.002006/99-55 (Itaú Capitalização), todos com Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros, com a indicação de que o crédito se encontraria no processo 13804.003365/99-78.

Os valores dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL informados na DIRPJ do interessado, no ano-calendário de 1998, foram de R\$ -4.849.058,20 e R\$ -1.417.704,68, respectivamente, fls. 46 e 58.

Em 03/05/2006, a DERAT/SPO/SP exarou Despacho Decisório, de fls. 206 a 210, decidindo pelo reconhecimento parcial do direito creditório solicitado pela interessada, nos valores de R\$ -3.406.569,55 de saldo negativo de IRPJ e de R\$ -723.708,22 de saldo negativo para a CSLL. *(O valor do IRRF não pode ser objeto de restituição, devendo ser compensado para compor o saldo negativo do próprio IRPJ)*

O motivo que levou ao reconhecimento parcial do crédito foi a não comprovação integral dos recolhimentos das estimativas mensais dos IRPJ e da CSLL, de acordo com a seguinte transcrição de parte do voto condutor do acórdão recorrido:

“• IRPJ: recolhimentos da estimativa comprovados por DARF somam R\$ 1.077.388,50 (fls.25/27) e IRRF dedutível de R\$ 2.429.110,81 resultando em saldo negativo apurado em DIPJ de R\$ 3.406.569,55;

• CSLL: recolhimentos da estimativa comprovados por DARF somam R\$ 804.867,02 (fl.156) resultando em saldo negativo, após o ajuste, de R\$ 723.708,22.”

Irresignada com a Decisão da DERAT/SPO, a contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade, de fls.269 a 272, alegando que a decisão desconsiderou os seguintes valores:

i) não foi considerado o valor referente às estimativas do IRPJ quitadas por compensação com outros processos, no valor total de R\$ 1.430.980,45 (doc. 5);

ii) não foi deduzido o montante de R\$ 20.289,70, cujo valor encontra-se suspenso por decisão judicial (crédito da Itaú Promotora de Vendas Ltda. - doc.06);

iii) não foi deduzido o montante de R\$ 25.575,85, cujo valor se encontra suspenso por decisão judicial (crédito da Itaú Gráfica Ltda.- doc.07);

iv) não foi considerado o valor referente às estimativas da CSLL quitadas por compensação com outros processos, no total de R\$ 641.977,16 (doc.05);

v) não foi considerado o valor referente ao saldo negativo do exercício anterior da CSLL, no valor de R\$ 52.019,30;

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 16-17.364 da DRJ/São Paulo I, de fls. 327 a 330, indeferindo a solicitação do contribuinte, com o seguinte ementário:

“SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem créditos a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda e CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Solicitação Indeferida”

Os principais fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido foram no sentido de que a interessada acostou aos autos apenas demonstrativos indicando as mencionadas compensações das estimativas, desacompanhados das decisões judiciais e administrativas que deferiram os referidos créditos, de modo que não houve a efetiva comprovação do direito creditório oposto aos débitos das estimativas mensais.

Irresignada com a decisão proferida pela DRJ, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arrazoado, de fls. 334 a 338, repisando as mesmas alegações trazidas na manifestação de inconformidade e juntando as decisões judiciais e administrativas reclamadas no acórdão recorrido, de fls. 364 a 405.

Na sequência, esta Turma Julgadora do CARF entendeu por retornar o processo ao órgão de origem, em diligência, conforme Resolução nº 1202-000.089, sessão de 29 de março de 2011, para que fossem esclarecidas as seguintes questões:

“a) mediante análise dos processos de restituição e compensação mencionados no quadro demonstrativo da fl. 372, informar da efetiva compensação das estimativas do IRPJ e CSLL do ano de 1998, nos valores de R\$ 1.425.007,89 e de R\$ 641.977,17, respectivamente, que teria deixado de ser considerada pelo despacho decisório e acórdão recorrido;

b) informar da procedência da alegação a respeito do pagamento dos valores de R\$ 20.289,70 (crédito da Itaú Promotora de Vendas Ltda.) e R\$ 25.575,85 (crédito da Itaú Gráfica Ltda), referente à discussão judicial, nos autos do Mandado

de Segurança n.º 97.0014251-5, recolhidos nos termos da anistia concedida pelo artigo 10 da MP nº1858/99, conforme comprovam a petição de desistência da ação judicial e os DARFs de recolhimento, fls. 364 a 371;

c) verificar a procedência do crédito referente ao saldo negativo da CSLL do ano de 1997 e utilizado para pagamento antecipação da CSLL de janeiro de 1998, no valor de R\$ 52.019,29, fls. 405;

d) após o exame acima, emitir despacho conclusivo a respeito dos valores passíveis de restituição do IRPJ e da CSLL do ano calendário de 1998, objeto do presente processo e do processo nº 13804.003365/99-78, apensado a este;

e) cientificar a recorrente do conteúdo do despacho mencionado no item anterior, com intimação para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;

f) após, retorno a este CARF para julgamento do recurso voluntário.”

O resultado da diligência consta do Relatório Fiscal de Diligência, de fls. 616 a 623, onde a autoridade fiscal assim concluiu:

“II-3 Da apuração do SN de IRPJ do ano-cal.1998

14. Tendo em vista a Ficha 08 da DIRPJ (fl.54) e o apurado em I, § 2.1; item II-1, § 9 e item II-2, § 13, a apuração do saldo negativo de IRPJ seria:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

Alíquota de 15%	75.720,80
-----------------	-----------

Adicional	26.480,53
-----------	-----------

DEDUÇÕES

(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	2.271,57
---	----------

(-)Imposto de Renda Retido na Fonte (I,§ 2.1.2)	2.429.110,81
---	--------------

(-)Estimativa de IR Paga (I,§ 2.1.3)	1.077.388,50
--------------------------------------	--------------

(-)Estimativa de IR Compensada (II-1,§ 9)	1.425.007,89
---	--------------

(-)Estim. IR susp. paga MP 1.858-7/99 (II-2,§ 13)	101.546,53
---	------------

IMPOSTO DE RENDA A RESTITUIR	-4.933.123,97
------------------------------	----------------------

Logo, **reconheço o saldo negativo de IRPJ de R\$ 4.849.058,20 solicitado** através da apresentação da Ficha 08 da DIRPJ AC 1998 de fl.54, ressalvado o REDARF e bloqueio estabelecidos no item II-2, § 13.

[...]

III-3 Da apuração do SN de CSLL do AC 1998

23. Tendo em vista a Ficha 11 da DIRPJ (fl.68) e item I, § 2.2.1, e o apurado em III-2.1, § 15 e item III-2.2, § 22, a apuração do saldo negativo de CSLL seria:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Alíquota de 8%	81.158,80
----------------	-----------

DEDUÇÕES

(-) Estimativa de CSLL Paga (I, § 2.2.1)	804.867,02
(-) Estim. de CSLL Compensada CT (II-2.1, § 15)	641.977,16
(-) Estim. de CSLL Comp. s/ processo (II-2.2, § 22)	52.019,30
CSLL A RESTITUIR	-1.417.704,68

24. A Itau Gráfica Ltda, através da DCTF retificadora do 2º trim/2000, transmitida 19/11/2004 (fls.610/613), corrigiu a informação anterior, discriminando compensação sem processo de parcela de seu débito de CSLL, cód.2484, com crédito de SN de CSLL do AC 1998 da sucedida Itau Promotora de Vendas Ltda, no valor de R\$ 576.997,11 e não com SN de CSLL de PA anterior próprio. Assim, tendo em vista o demonstrativo de utilização efetuado pelo sistema NEOSAPO de fls.614/615, **reconheço o crédito de SN de CSLL do AC 1998 de R\$ 982.432,27.**

IV – Conclusão

25. Tendo em vista a análise do item II –2, § 13 e II-2, § 14 proponho o **deferimento do Pedido de Restituição de SN de IRPJ do AC 1998 de R\$ 4.849.058,20** solicitado através da apresentação da Ficha 08 da DIRPJ AC 1998 de fl.54, ressalvado o REDARF e bloqueio estabelecidos no item II-2, § 13 e face ao item III-3, § 24 o **deferimento do Pedido de Restituição de SN de CSLL do AC 1998 de R\$ 982.432,27.**

26. À consideração superior.

MF/RFB/8a RF/DERAT-SPO/DIORT/EQPIR

PEDRO HIROSHI KAWAMOTO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matr. 76357

(Assinado Digitalmente)

27. Estando de acordo com as verificações e com a conclusão apresentadas, no uso da competência estabelecida no art.1º, inc.VI da Portaria DERAT SP nº 309/2011, publicada no D.O.U. 19/05/2011, **aprovo o relatório diligencial deste processo.**

28. Dar ciência deste relatório e encaminhar o processo a 2ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária, Primeira Seção de Julgamento do CARF para continuidade do julgamento.

MF/RFB/8a RF/DERAT-SPO/DIORT/EQPIR

MARCELO HIROKI KATO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matr. 01293675

Chefe da EQPIR/DIORT/DERAT-SPO

(Assinado Digitalmente)''

Cientificado do Relatório Fiscal de Diligência, fls. 624, o contribuinte não se manifestou a respeito do resultado da diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia principal do presente processo diz respeito à verificação da composição do montante do IRPJ e da CSLL a restituir informado na DIRPJ do ano-calendário de 1998, onde a autoridade administrativa concluiu pelo reconhecimento parcial do direito creditório em razão da não comprovação da compensação das estimativas do IRPJ e da CSLL, dos créditos suspensos por decisões judiciais e, por fim, do crédito da CSLL trazido do ano anterior ao examinado.

A recorrente juntou com seu recurso cópias de decisões judiciais/administrativas que indicariam a existência do reconhecimento de créditos para compensação com as estimativas do IRPJ e da CSLL, que teriam deixado de ser consideradas pelo despacho decisório e pelo acórdão recorrido, fls. 364 a 405.

Além disso, elaborou um quadro resumo da fl. 372, indicando os números dos processos com os pedidos de restituição e dos pedidos de compensação das estimativas do IRPJ e da CSLL, ora em exame, conforme resumido abaixo:

PEDIDO COMPENSAÇÃO	VALOR	PEDIDO RESTITUIÇÃO
13.805.001.150/98-68	64.942,30	13.805.001.123/98-95
13.805.004.702/98-07	742.675,64	10.880.004.961/98-66
13.805.003.580/98-88	617.389,95	10.880.004.961/98-66
TOTAL IRPJ COMPENS	1.425.007,89	
13.805.001.150/98-	85.503,56	13.805.001.123/98-95
13.805.004.702/98-07	297.053,45	10.880.004.961/98-66
13.805.003.580/98-88	259.420,16	10.880.004961/98-66
TOTAL CSLL COMPENS	641.977,17	

Quanto aos valores com a exigibilidade suspensa indicada na DIRPJ, informa a defesa que ditos valores foram recolhidos nos termos da anistia concedida pelo artigo 10 da MP nº 1.858/99, conforme comprovam a petição de desistência da ação judicial (doc. 05) e os

DARFs de recolhimento, com as respectivas folhas da DIRPJ e demonstrativo contendo as composições dos valores recolhidos (docs. 06 e 07), fls. 364 a 371, os quais já teriam sido juntados na manifestação de inconformidade.

Por fim, para demonstrar o seu crédito da CSLL do ano de 1997, a recorrente junta ao presente recurso cópia da Ficha 11 da DIRPJ do ano de 1997, fls. 405, onde foi declarada a CSLL devida no ajuste, na qual se verifica que foi apurado saldo negativo de CSLL em 1997, no valor de R\$ -52.019,29, o qual foi utilizado para compensar a estimativa da CSLL de janeiro de 1998.

Como se percebe, os documentos trazidos aos autos se mostraram mais completos, o que indicaria a possibilidade da recorrente ter razão nas alegações trazidas em seu recurso. Considerando tratar-se do exame de matérias que exigiam a análise de farta documentação comprobatória, entendeu-se que os documentos juntados com recurso deveriam ser apreciados pela autoridade fiscal de origem, a fim de que se pudesse prosseguir com mais segurança no julgamento do lançamento efetuado.

Dessa forma, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para que a unidade de origem se manifestasse a respeito da comprovação das compensações das estimativas do IRPJ e da CSLL.

Conforme Relatório de Diligência Fiscal, de fls. 616 a 623, verifica-se que a autoridade fiscal procedeu numa minuciosa análise dos elementos/documentos que constam dos autos e enfrentou as questões propostas por esta Turma Julgadora, o que resultou no reconhecimento dos saldos negativos do ano-calendário de 1998, do IRPJ e da CSLL, nos valores de **R\$ -4.849.058,20 e de R\$ -982.432,27**, respectivamente, ressalvadas as providências de REDARF e do bloqueio estabelecido no item II-2, § 13 do relatório de diligência, mencionados pelo agente fiscal diligenciante.

Registre-se que o Despacho Decisório exarado pela DERAT/SPO/SP, de fls. 206 a 210, decidiu pelo reconhecimento do direito creditório nos valores de R\$ -3.406.569,55 de saldo negativo de IRPJ e de R\$ -723.708,22 para a CSLL.

Já os valores dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL informados na DIRPJ do ano-calendário de 1998 foram de **R\$ -4.849.058,20 e de R\$ -1.417.704,68**, respectivamente, fls. 46 e 58.

Como se vê, a autoridade fiscal reconheceu integralmente o saldo negativo do IRPJ informado na DIRPJ e reconheceu parcialmente o saldo negativo da CSLL informado nessa mesma declaração.

O contribuinte foi devidamente cientificado do resultado da diligência, fls. 659, mas preferiu silenciar-se.

Assim, como a defesa reclama em seu recurso fundamentalmente da quantificação dos valores do direito creditório reconhecido pelo Despacho Decisório e que a empresa, após regularmente cientificada do resultado da diligência, silencia quanto ao que ali se apontou, conclui-se que houve concordância da interessada quanto aos valores dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL apurados na diligência fiscal, não existindo mais litígio, de maneira que os mesmos tornam-se definitivos na esfera administrativa, por força do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Dessa forma, fica prejudicada a análise das matérias levantadas pela defesa em seu recurso relativas à quantificação dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 1998.

Em face do exposto, voto para que sejam consideradas definitivamente apuradas/julgadas as matérias não expressamente contestadas e, no mérito, que seja dado provimento parcial ao recurso, para autorizar o reconhecimento do direito creditório no ano-calendário de 1998, relativo ao IRPJ e à CSLL, nos valores de R\$ 4.849.058,20 e de R\$ 982.432,27, respectivamente, ressalvadas as providências de REDARF e do bloqueio estabelecido no item II-2, § 13 do relatório de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo